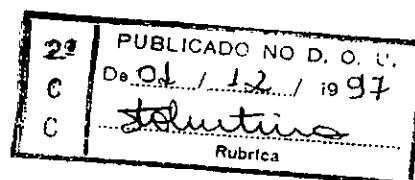




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10925.001196/95-61  
**Sessão** : 10 de junho de 1997  
**Acórdão** : 203-03.092  
**Recurso** : 100.220  
**Recorrente** : ONDINO NUNES  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

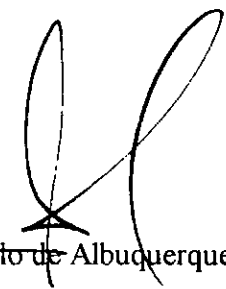
**ITR** - Laudo Técnico dentro dos pré-requisitos estabelecidos no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, propicia a revisão do VTNm. Contribuição para a CNA devida. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ONDINO NUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/AC/GB



**Processo** : 10925.001196/95-61  
**Acórdão** : 203-03.092

**Recurso** : 100.220  
**Recorrente** : ONDINO NUNES

## RELATÓRIO

Às fls. 01, o contribuinte impugna o lançamento do ITR e da Contribuição para a CNA, ano-base de 1994, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João do Pelotas localizado no Município de São Joaquim-SC, com área total de 723,9 ha, alegando exagero no valor do imposto em relação a anos anteriores e, através da Descrição de fls. 04, diz comprovar que o grau de utilização e a área inaproveitada são elevados. Protesta, também, fundamentando-se no art. 5º, inciso XX, da CF/88, a sua desobrigação em contribuir para entidade em que não está filiado.

Nas fls. 19, a DRF de Florianópolis solicita diligência à Seção de Arrecadação da DRF de Joaçaba-SC, em razão das divergências apresentadas entre a Descrição firmada por engenheiro agrônomo de fls.04 e os dados informados na Declaração de Informações do ITR. Às fls. 23, o contribuinte reitera o elevado valor do ITR e que o "valor do imóvel foi informado com benfeitorias e cultura permanente erroneamente" e que reside no imóvel, distando 40 km de São Joaquim por estrada secundária sem manutenção e, finalmente, que houve quebra de 50% na produção de batata e de maçã, que na pecuária os bovinos não geram margem de lucro e que o valor do imposto é "alto demais e que teria de vender parte do imóvel para pagá-lo.". Novamente anexa Laudo (fls. 24) subscrito pelo mesmo engenheiro agrônomo João Batista Flores Filho, desta feita um pouco mais elucidativo do que o primeiro. Nessa solicitação está enfatizado que na Descrição sobre o imóvel de fls.04 está contida a observação do agrônomo subscritor no sentido de que seja elaborado Laudo Técnico para fins de maior exatidão.

O julgador monocrático, em sua percuciente Decisão de fls. 27/35, afirma que o valor do VTN foi oferecido pelo próprio impugnante através da Declaração de Informações, cujos dados constam no Extrato de fls. 09, equivalente a 416.206,08 UFIRs, que correspondem a 574,95 UFIR/ha. E, mais, que o VNTm estabelecido pela SRF, com base na Lei nº 8.847/94, para o município (fls. 15) seria de 188,61 UFIR/ha, ao invés do declarado no valor de **574,95/ha**.

Destacou que o proprietário do imóvel é quem mais o conhece e sabe avaliá-lo, não havendo como duvidar do valor por ele declarado, exceto quando tal valor for inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.



**Processo** : 10925.001196/95-61  
**Acórdão** : 203-03.092

Discorre sobre as exigências contidas no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 1, de 19.05.95, quanto às comprovações documentais necessárias, para satisfazer o contido no § 4º da Lei nº 8.847/94.

Tipifica e enquadra penalmente os incursores em declaração falsa.

Quanto ao insurgimento do contribuinte contra a exigência da Contribuição para a CNA, diz aquela autoridade que, de acordo com a informação contida no Extrato de fls. 12, é ele proprietário de 3 imóveis no Município de São Joaquim-SC, sendo que o objeto desta impugnação contém 23,01 módulos rurais, cujo dimensionamento está de acordo com a Instrução Especial INCRA nº 5-A e que assim, na conformidade do art. 1º do Decreto nº 82.935, de 26.12.78, fica comprovado que tal quantidade de módulos rurais o faz ficar enquadrado na hipótese do artigo 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71 (fls. 32). Portanto, diz o julgador monocrático, “mesmo que trabalhe na terra, nisso assemelhando-se ao trabalhador rural, quem explora gleba de área igual ou superior ao módulo rural, como é o caso dos autos, dele se distingue, justamente pela quantidade de terra explorada.”

Conclui dizendo que na esfera administrativa não se pode apreciar inconstitucionalidade de lei e que os “laudos” apresentados são os únicos argumentos e, sendo afastada a validade dos mesmos, julga procedente o lançamento.

No Recurso, o contribuinte reitera o alegado na impugnação e comenta que o lançamento do ITR do exercício de 1995 também está exagerado, supervalorizando o Valor da Terra Nua-VTN em contrariedade ao valor corrente de mercado da região.

Em razão do que comprovam a avaliação procedida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim (fls. 54) e o Laudo Técnico (fls. 41/49) com diversos anexos e, desta feita, preenchendo todos os requisitos, conclui requerendo provimento para adequar a Notificação impugnada à realidade das provas que ofereceu.

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, resumidamente, diz, em suas Contra-Razões, que a decisão de primeiro grau deve ser mantida e improvido o Recurso.

É o relatório.



Processo : 10925.001196/95-61

Acórdão : 203-03.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recurso foi postado em 11.10.96, conforme Documento de fls. 39, perfazendo, essa data, exatamente trinta dias da ciência (fls. 37) da decisão monocrática, assim entendo-o como tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Extrato de fls. 15 revela que o Grau de Eficiência na Exploração - GEE apresenta-se com percentual de 100%.

Primeiramente, o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 41/49 que, quanto às peculiaridades técnicas, é de ser aceito e, ainda, avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC, dois dos requisitos contidos no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que preleciona:

***“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”*** (grifei)

Vem o primeiro subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-SC, segundo comprova, nas fls. 50/51, a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º. da Lei nº 6.496/77, e cumprindo as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT quanto a culturas temporárias e permanentes, recursos naturais e construções, benfeitorias e parcerias (fls. 60), semoventes e levantamento planialtimétrico (fls. 56). O Laudo objetivou a identificação do uso do solo, sendo realizado através de utilização de carta geográfica e reconstituição da área, ficando a interpretação dos resultados a critério do seu subscritor.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/ Nº 1, de 19.05.95, que, no seu subitem “12.6”, determina:

***“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c).....”*** (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.001196/95-61

**Acórdão** : 203-03.092

Portanto, o recorrente valeu-se, a meu ver, de todos os requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde encontra-se localizado o imóvel.

Por questão de justiça, impossível não considerar que, sendo o VTNm para o Município do imóvel no valor de 188,61 UFIRs/ha e que o declarado foi correspondente a 574,95 UFIRs/ha, tudo se coaduna com as avaliações procedidas no Laudo Técnico, haja vista que, se multiplicado o VTNm pela área tributada de 648,9ha, encontrar-se-á o valor de 122.389,02 UFIRs, ao invés de 373.084,80 UFIRs referentes ao VTN tributado.

Quanto ao argüido em relação à Contribuição para a CNA, não assiste razão ao recorrente por estar enquadrado no art. 1º, inciso II, letra a, do Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo ele, de igual modo, destinatário do art. 5º, *caput*, da CF/88, que se refere à igualdade de todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, igualdade perante a lei.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o VTN tributado seja no valor de R\$ 189.699,72 que, se dividido pela UFIR do dia 25.09.96 (data da Avaliação de fls. 54) igual a 0,8847, se obterá a base de cálculo igual a 214.422,09 UFIRs.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA